

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.855/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000272742-74
Impugnação: 40.010138325-73
Impugnante: Confiança Comércio de Tecidos Eireli
IE: 062353886.00-08
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender às intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de documentos. Infração caracterizada nos termos dos art. 96 inciso IV e XVII do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de atendimento às intimações efetuadas pela Fiscalização, o que caracteriza infração nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 37/45.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de atendimento às intimações efetuadas pela Fiscalização, o que caracteriza infração nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02.

A Fiscalização solicitou extratos bancários referentes ao período de 2012 e 2013, DIRPJ 2013 e 2014 (ano base 2012 e 2013), DIRPF 2013 e 2014 (ano base 2012 e 2013) da sócia Virgínia, balanços contábeis e demonstrações do resultado do exercício de 2012 e 2013 e balancetes mensais de 2012 e 2013, porém os documentos não foram entregues, o que gerou a presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação apresentada, a Autuada informa que não apresentou os documentos pessoais da Sócia Virgínia, pois essas informações estariam protegidas pelo sigilo bancário e fiscal, conforme disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

Destaca, ainda, que, no que tange especificamente ao sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105/01, prevê que somente autorização judicial pode quebrar o sigilo bancário:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

A Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, estabelece diversas obrigações para os contribuintes, dentre outras, exibir os documentos relacionados ao contribuinte, conforme se verifica dos arts. 16, 50 e 204:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

Denota-se que a legislação mineira é clara ao dispor que é um dever do contribuinte fornecer todos os seus documentos, os quais contenham as informações correlacionadas aos seus negócios. Todavia, não há nenhuma previsão que albergue a pretensão da Fiscalização no que diz respeito aos dados bancários e fiscais dos sócios das empresas.

A Carta Magna e a Lei Complementar nº 105/01 protegem os dados bancários e fiscais de todas as pessoas físicas, com o que, para ter acesso a estes dados o Estado de Minas Gerais deveria solicitar autorização judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. PROVA ILÍCITA.

(...) 2. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP N.1.134.665/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, É AUTORIZADA PELA LEI N. 8.021/1990 E PELA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, NORMAS PROCEDIMENTAIS CUJA APLICAÇÃO É IMEDIATA (RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, DJE 18/12/2009).

3. POSTERIORMENTE, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE N. 389.808/PR (NÃO OBSTANTE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO RE 601.314/SP), ASSENTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DADA À NORMA QUE AUTORIZA A RECEITA FEDERAL A TER ACESSO DIRETO AOS DADOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE. (HC 316870 / ES, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 24/09/2015)

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Lei nº 13.515/00, veda a Autoridade Administrativa fiscal fazer exigência não prevista na legislação tributária, como no caso em exame:

Art. 22. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

(..)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

(...)

Tendo em vista que a Fiscalização não poderia exigir a apresentação dos dados bancários e fiscais da sócia da Autuada, resta patente que a multa isolada imposta na autuação ora em análise não possui fundamentação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator